

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 490/2001 da Comissão de 12 de Março de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 1

- ★ **Regulamento (CE) n.º 491/2001 da Comissão, de 12 de Março de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1608/2000 que, na pendência das medidas definitivas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, fixa medidas transitórias** ..... 3

Regulamento (CE) n.º 492/2001 da Comissão, de 12 de Março de 2001, relativo à abertura de um concurso para a venda no mercado interno de cerca de 2 752 toneladas de arroz na posse do organismo de intervenção italiano ..... 5

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Conselho

2001/196/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que renova o programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais** ..... 7

Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que renova o programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais ..... 8

2001/197/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que renova um programa de cooperação no domínio do ensino superior e da formação** ..... 15

Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que renova um programa de cooperação no domínio do ensino superior e da formação .....	16
<b>Comissão</b>	
2001/198/CECA:	
* Decisão da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, relativa aos auxílios estatais concedidos pela Bélgica a favor da empresa siderúrgica Cockerill Sambre SA <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2000) 3563] .....	23
2001/199/CE:	
* Decisão da Comissão, de 9 de Março de 2001, que autoriza os Estados-Membros a prever derrogações de certas disposições da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente às batatas, com excepção das batatas destinadas à plantação, originárias da Nova Zelândia [notificada com o número C(2001) 685] .....	28

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 490/2001 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Março de 2001**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Março de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	122,9	
	204	73,2	
	212	100,0	
	624	120,7	
	999	104,2	
0707 00 05	052	197,4	
	628	141,3	
	999	169,4	
0709 90 70	052	116,6	
	204	108,5	
	624	127,6	
	999	117,6	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	54,6	
	204	45,6	
	212	53,8	
	600	48,1	
	624	58,3	
	999	52,1	
0805 30 10	600	59,8	
	999	59,8	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	91,2	
	388	102,3	
	400	92,5	
	404	72,3	
	508	92,5	
	512	88,9	
	528	96,7	
	720	100,4	
	728	104,0	
	999	93,4	
	0808 20 50	388	70,8
		512	75,5
		528	78,8
720		54,6	
999		69,9	

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 491/2001 DA COMISSÃO****de 12 de Março de 2001****que altera o Regulamento (CE) n.º 1608/2000 que, na pendência das medidas definitivas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, fixa medidas transitórias**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 80.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1608/2000 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2631/2000<sup>(4)</sup>, prevê a prorrogação da aplicação de determinadas disposições do Conselho, revogadas pelo artigo 81.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, até 31 de Janeiro de 2001, na pendência da conclusão e adopção das medidas de execução do referido regulamento. Prevê, nomeadamente, que os artigos 1.º e 3.º e o anexo do Regulamento (CEE) n.º 1873/84 do Conselho, de 28 de Junho de 1984, que autoriza a oferta e o fornecimento para consumo humano directo de certos vinhos importados susceptíveis de terem sido objecto de práticas enológicas não previstas no Regulamento (CEE) n.º 337/79<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2839/98<sup>(6)</sup>, continuam em vigor até, o mais tardar, 31 de Janeiro de 2001. No entanto, o Regulamento (CEE) n.º 1873/84 previa que essas disposições seriam aplicáveis até, o mais tardar, 31 de Dezembro de 2003. Em aplicação do n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento do Conselho que autoriza a oferta e o fornecimento para consumo humano directo de certos vinhos importados susceptíveis de terem sido objecto de práticas enológicas não previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que prevê a aplicação de disposições equivalentes em condições idênticas às previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 1873/84, até, o mais tardar, 31 de Dezembro de 2003. Parece, contudo, provável que o Conselho não possa adoptar essa proposta antes de 31 de Janeiro de 2001. Para permitir a adopção dessa proposta pelo Conselho, sem interromper

o *statu quo*, no que se refere aos produtos abrangidos pelas disposições dos artigos 1.º e 3.º e pelo anexo do Regulamento (CEE) n.º 1873/84, é necessário assegurar a manutenção das mesmas até à decisão do Conselho, ou, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2003. Pela mesma razão, é necessário que o presente regulamento seja aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 2001.

- (2) O período transitório suplementar não põe em causa a aplicação, na data prevista pelo Conselho, da parte essencial da reforma da organização comum de mercado do vinho, já que os elementos principais das matérias referidas nos citados regulamentos são já regulamentados pelo Regulamento (CE) n.º 1493/1999, ou pelos regulamentos de aplicação já adoptados.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1608/2000 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 1.º é aditada a frase seguinte:

«As disposições constantes da parte C do anexo são as únicas que permanecem aplicáveis até à adopção pelo Conselho da proposta da Comissão de um regulamento do Conselho que autoriza a oferta e o fornecimento para consumo humano directo de certos vinhos importados susceptíveis de terem sido objecto de práticas enológicas não previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2003.».

2. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 2001.

<sup>(1)</sup> JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.<sup>(3)</sup> JO L 185 de 25.7.2000, p. 24.<sup>(4)</sup> JO L 302 de 1.12.2000, p. 36.<sup>(5)</sup> JO L 176 de 3.7.1984, p. 6.<sup>(6)</sup> JO L 354 de 30.12.1998, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO

PARTE A

Lista das disposições que permanecem em vigor até 31 de Janeiro de 2001:

- a) Regulamento (CEE) n.º 2390/89
- b) Artigos 1.º e 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2391/89
- c) Artigos 3.º, 31.º e 71.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87

PARTE B

Lista das disposições que permanecem em vigor até 31 de Março de 2001:

- a) N.ºs 2 e 7 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 823/87
- b) Regulamento (CEE) n.º 2392/89
- c) Artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3895/91
- d) Artigos 8.º, 9.º e 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2333/92
- e) Artigo 72.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87

PARTE C

Lista das disposições que permanecem em vigor até, o mais tardar, 31 de Dezembro de 2003:

Artigos 1.º e 3.º, bem como o anexo do Regulamento (CEE) n.º 1873/84

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 492/2001 DA COMISSÃO****de 12 de Março de 2001****relativo à abertura de um concurso para a venda no mercado interno de cerca de 2 752 toneladas de arroz na posse do organismo de intervenção italiano**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, a alínea b), último travessão, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É conveniente recolocar à venda no mercado comunitário uma quantidade de cerca de 2 752 toneladas de arroz em casca na posse do organismo de intervenção italiano. Esta colocação à venda processar-se-á em conformidade com as modalidades estabelecidas pelo Regulamento (CEE) n.º 75/91 da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que fixa os procedimentos e condições de colocação à venda do arroz *paddy* detido pelos organismos de intervenção <sup>(3)</sup>.
- (2) Dada a deterioração do produto, resultante de catástrofes naturais, é conveniente estabelecer o preço mínimo de venda de cada um dos lotes colocados à venda, tendo em conta as suas características específicas, em conformidade com o disposto no n.º 3, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3597/90 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1990, relativo às regras de contabilização aplicáveis às medidas de intervenção que implicam a compra a armazenagem e a venda de produtos agrícolas pelos organismos de intervenção <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1392/97 <sup>(5)</sup>. Contudo, atendendo à degradação do lote n.º 5, é conveniente não fixar para aquele lote qualquer preço mínimo, adjudicando-o com base na melhor oferta.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*O organismo de intervenção italiano realizará um concurso, nas condições fixadas no Regulamento (CE) n.º 75/91, para venda no mercado interno de cerca de 2 752 toneladas de arroz *paddy* na sua posse.*Artigo 2.º*

Em derrogação do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 75/91, as propostas apresentadas devem dizer respeito a lotes inteiros.

*Artigo 3.º*

1. A data-limite para a primeira apresentação de propostas é 21 de Março de 2001 e a data-limite para a última apresentação de propostas é 4 de Abril de 2001.

2. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção italiano:

Ente Nazionale Risi  
Piazzo Pio XI 1  
I-20123 Milano

Tel.: (02) 885 51 11

Fax: (02) 86 13 72.

3. A mercadoria encontra-se armazenada nos seguintes armazéns:

Corso Dante, 24 — Balzola (AL)

Via Roma, 128 — Casalborgone (NO)

Via Roma — Formigliana (VC).

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.<sup>(3)</sup> JO L 9 de 12.1.1991, p. 15.<sup>(4)</sup> JO L 350 de 14.12.1990, p. 43.<sup>(5)</sup> JO L 190 de 19.7.1997, p. 22.

*Artigo 4.º*

Os preços mínimos de venda a respeitar são os seguintes:

- **Lote n.º 1:** preço: 176 euros/t 461,08 toneladas
  - Armazém Formigliana: células A11, D12
  - Armazém Balzola: células 75,85.
- **Lote n.º 2:** preço: 232 euros/t 676,07 toneladas
  - Armazém Casalvolone: célula 9
  - Armazém Balzola: células 44, 74, 86, 64.
- **Lote n.º 3:** preço: 254 euros/t 345,94 toneladas
  - Armazém Casalvolone: células 7, 14
  - Armazém Balzola: célula 52.
- **Lote n.º 4** preço: 267 euros/t 627,92 toneladas
  - Armazém Formigliana: célula C12
  - Armazém Balzola: células 45, 65, 76, 84, 77.
- **Lote n.º 5:** melhor oferta 641,46 toneladas
  - Armazém Formigliana: célula E12
  - Armazém Balzola: células 46, 63, 73, 81, 82.

*Artigo 5.º*

O organismo de intervenção italiano comunicará à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo de apresentação das propostas, as quantidades vendidas e os preços de venda dos vários lotes.

*Artigo 6.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO  
de 26 de Fevereiro de 2001**

**relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que renova o programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais**

(2001/196/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 149.º e 150.º, conjugados com o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela decisão de 22 de Maio de 2000, o Conselho autorizou a Comissão a negociar acordos de cooperação no domínio do ensino superior e da formação profissional entre a Comunidade Europeia, o Canadá e os Estados Unidos da América.
- (2) A Comunidade e os Estados Unidos da América esperam obter benefícios mútuos dessa cooperação que deve, por parte da Comunidade, complementar os programas bilaterais entre os Estados-Membros e os Estados Unidos da América e proporcionar valor acrescentado europeu.
- (3) O Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que renova o programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais deve ser aprovado,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que renova o programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

A delegação da Comunidade Europeia no Comité Misto previsto no artigo 6.º do acordo é constituída por um representante da Comissão, assistido por um representante de cada Estado-Membro.

*Artigo 3.º*

O presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 12.º do Acordo.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. LINDH

**ACORDO****entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que renova o programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais**

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e

OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA,

por outro,

adiante designados «partes»,

REGISTANDO que a Declaração Transatlântica adoptada pela Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e pelo Governo dos Estados Unidos da América em Novembro de 1990 menciona especificamente o reforço da cooperação mútua em vários domínios que afectam directamente o bem-estar actual e futuro dos seus cidadãos, tais como intercâmbios e projectos comuns no domínio da educação e da cultura, incluindo intercâmbios de jovens e de universitários;

CONSIDERANDO que a adopção e a execução do Acordo de 1995 entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que estabelece um programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais concretizam os compromissos assumidos na Declaração Transatlântica e constituem exemplos de cooperação muito profícua e eficaz em termos de eficácia;

REGISTANDO que a nova agenda transatlântica adoptada na cimeira UE-EUA realizada em Dezembro de 1995, em Madrid, refere, no âmbito da acção IV «Construir pontes sobre o Atlântico», que o acordo entre a CE e os EUA que estabelece um programa de cooperação no domínio do ensino e formação profissionais pode servir de catalisador para um vasto leque de actividades cooperativas inovadoras que beneficiarão directamente estudantes e professores, e menciona a introdução de novas tecnologias nas salas de aula, que permitem estabelecer ligações entre estabelecimentos de ensino dos Estados Unidos da América e da União Europeia e promover o ensino das respectivas línguas, história e culturas;

CONSCIENTES da contribuição fundamental do ensino superior e da formação para o desenvolvimento de recursos humanos aptos a participar na economia global baseada no conhecimento;

RECONHECENDO que a cooperação no domínio do ensino superior e da formação profissional deve complementar outras iniciativas de cooperação pertinentes entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América;

REGISTANDO que a Conferência transatlântica de 1997 «Pontes sobre o Atlântico: Relações interpessoais» sublinhou as possibilidades de cooperação entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América no domínio da educação não formal;

CONSCIENTES da importância de assegurar a complementaridade com iniciativas pertinentes realizadas no domínio do ensino superior e da formação profissional por organizações internacionais que actuam nestes domínios, como a OCDE, a Unesco e o Conselho da Europa;

RECONHECENDO que as partes têm um interesse comum na cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais;

ESPERANDO obter benefícios mútuos das actividades de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais;

RECONHECENDO a necessidade de alargar o acesso às actividades apoiadas no âmbito do presente acordo, designadamente às realizadas no sector do ensino e formação profissionais; e

DESEJANDO estabelecer uma base formal para o prosseguimento da cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º***Objecto**

O presente acordo renova o programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais (adiante designado «programa»), inicialmente criado pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que estabelece um programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais, celebrado em 1995.

*Artigo 2.º***Definições**

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

1. «Estabelecimento de ensino superior»: todos os estabelecimentos que, nos termos das legislações ou práticas aplicáveis, confirmam qualificações ou diplomas de nível superior, independentemente da respectiva denominação.

2. «Estabelecimento de ensino e formação profissionais»: todos os tipos de estabelecimentos públicos, semi-públicos ou privados que, independentemente da respectiva denominação e nos termos das legislações e práticas aplicáveis, concebam ou realizem acções de ensino ou formação profissional, aperfeiçoamento, actualização ou reconversão;
3. «Estudantes»: todas as pessoas que seguem cursos ou programas de ensino ou formação organizados por estabelecimentos de ensino superior ou de ensino e formação profissionais na acepção do presente artigo.

#### Artigo 3.º

#### Objectivos

Os objectivos do programa são os seguintes:

1. Promover a compreensão mútua entre os povos da Comunidade Europeia e dos Estados Unidos da América, incluindo um maior conhecimento das respectivas línguas, culturas e instituições.
2. Melhorar a qualidade do desenvolvimento dos recursos humanos na Comunidade Europeia e nos Estados Unidos da América, inclusivamente no que respeita à aquisição das competências necessárias para responder aos desafios da economia global baseada no conhecimento;
3. Estimular, no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais, um leque inovador e sustentável de actividades de cooperação, orientadas para os estudantes e que tenham um impacto duradouro, entre as várias regiões da Comunidade Europeia e nos Estados Unidos da América.
4. Melhorar a qualidade da mobilidade transatlântica dos estudantes através da promoção da transparência, do reconhecimento mútuo de períodos de estudo e de formação e, se for o caso, da possibilidade de transferência de créditos académicos.
5. Incentivar o intercâmbio de conhecimentos em matéria de aprendizagem electrónica e de ensino aberto e à distância, bem como a sua utilização eficaz a fim de ampliar o impacto do programa.
6. Criar ou intensificar parcerias entre estabelecimentos de ensino superior e de ensino e formação profissionais, associações profissionais, autoridades públicas, o sector privado e outras associações, consoante for adequado, na Comunidade Europeia e nos Estados Unidos da América.
7. Reforçar a dimensão da Comunidade Europeia e dos Estados Unidos na cooperação transatlântica em matéria de ensino superior e de ensino e formação profissionais.
8. Complementar os programas bilaterais entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, bem como outros programas e iniciativas da Comunidade Europeia e dos Estados Unidos.

#### Artigo 4.º

#### Princípios

A cooperação no âmbito do presente acordo orienta-se pelos seguintes princípios:

1. Pleno respeito pelas responsabilidades dos Estados-Membros da Comunidade Europeia e dos Estados dos Estados Unidos da América e pela autonomia dos estabelecimentos de ensino superior e de ensino e formação profissionais.
2. Benefício mútuo das actividades realizadas no âmbito do presente acordo.
3. Financiamento inicial eficaz de uma gama diversificada de projectos inovadores que permitam criar novas estruturas e ligações, tenham um efeito multiplicador através de uma divulgação coerente e eficaz dos resultados, sejam sustentáveis a longo prazo sem o apoio constante do programa e que, no que respeita à mobilidade de estudantes, assegurem o reconhecimento mútuo dos períodos de estudo e formação, bem como, se for o caso, a transferência dos créditos.
4. Ampla participação dos diferentes Estados-Membros da Comunidade Europeia e dos Estados Unidos da América.
5. Reconhecimento da plena diversidade cultural, social e económica da Comunidade Europeia e dos Estados Unidos da América.
6. Selecção de projectos numa base competitiva, tendo em conta os princípios acima referidos.

#### Artigo 5.º

#### Acções do programa

O programa é concretizado através das acções descritas no anexo, que constitui parte integrante do presente acordo.

#### Artigo 6.º

#### Comité Misto

1. É instituído um Comité Misto, composto por igual número de representantes de cada parte.
2. O Comité Misto tem as seguintes funções:
  - a) Analisar as actividades de cooperação previstas no âmbito do presente acordo; e
  - b) Apresentar às partes um relatório anual sobre o nível, a situação e a eficácia das actividades de cooperação realizadas no âmbito do presente acordo.
3. O Comité Misto reúne-se pelo menos de dois em dois anos, realizando essas reuniões alternadamente na Comunidade Europeia e nos Estados Unidos da América. Poderão realizar-se outras reuniões, mediante decisão mútua.
4. As decisões do Comité Misto serão tomadas por consenso. Em cada reunião será lavrada acta, que registará as decisões e os principais temas debatidos. A acta será aprovada pelas pessoas seleccionadas por cada parte para presidir conjuntamente à reunião e será apresentada, juntamente com o relatório anual, aos funcionários competentes a nível ministerial de cada parte.

*Artigo 7.º***Acompanhamento e avaliação**

O programa é devidamente acompanhado e avaliado numa base de cooperação. Tal permitirá, se necessário, reorientá-lo de acordo com as necessidades ou oportunidades que surjam ao longo da sua execução.

*Artigo 8.º***Financiamento**

1. As actividades desenvolvidas no âmbito do presente acordo estão sujeitas à disponibilidade de verbas e à legislação, políticas e programas aplicáveis da Comunidade Europeia e dos Estados Unidos da América. Na medida do possível, o financiamento é efectuado com base numa repartição global equivalente dos fundos entre as partes. As partes procurarão propor actividades comparáveis do ponto de vista do seu âmbito e benefícios.

2. As despesas efectuadas pelo Comité Misto ou em seu nome são custeadas pela parte perante a qual os membros são responsáveis. As despesas directamente relacionadas com as reuniões do Comité Misto, exceptuando as despesas de viagem e ajudas de custo, são custeadas pela parte anfitriã.

*Artigo 9.º***Entrada de pessoal**

Cada parte deve envidar os esforços necessários para facilitar a entrada e saída do seu território de pessoal, estudantes, material e equipamento provenientes da outra parte, que participem ou sejam utilizados em actividades de cooperação desenvolvidas no âmbito do presente acordo.

*Artigo 10.º***Outros acordos**

O presente acordo não substitui nem em nada prejudica outros acordos ou actividades realizadas nos domínios em questão entre um Estado-Membro da Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América.

*Artigo 11.º***Aplicação territorial do presente acordo**

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas e, por outro, ao território dos Estados Unidos da América.

*Artigo 12.º***Entrada em vigor e denúncia**

1. O presente acordo entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001 ou no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes procederem por escrito à notificação recíproca do cumprimento das formalidades legais necessárias para o efeito, se esta última data for posterior. O presente acordo substitui o Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que estabelece um programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais, celebrado em 1995.

2. O presente acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos e pode ser prorrogado ou alterado, por escrito e de comum acordo. As alterações ou prorrogações do acordo entrarão em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes procederem, por escrito, à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para a entrada em vigor do acordo de alteração ou prorrogação.

3. O presente acordo pode ser denunciado em qualquer momento por qualquer das partes mediante pré-aviso escrito de doze meses. O termo ou a denúncia do presente acordo não afecta a validade nem a vigência de quaisquer disposições pré-existentes tomadas nos seus termos.

*Artigo 13.º*

O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, todos os textos fazendo igualmente fé.

EN FE DE LO CUAL, los abajo firmantes, debidamente autorizados, suscriben el presente Acuerdo.

TIL BEKRÆFTELSE HERAF har undertegnede behørigt befuldmægtigede underskrevet denne aftale.

ZU URKUND DESSEN haben die Unterzeichneten, hierzu gehörig befugten Bevollmächtigten dieses Abkommen unterschrieben.

ΕΙΣ ΠΙΣΤΩΣΗ ΤΩΝ ΑΝΩΤΕΡΩ, οι υπογράφωντες πληρεξούσιοι, δεόντως εξουσιοδοτημένοι προς τούτο, έθεσαν την υπογραφή τους κάτω από την παρούσα συμφωνία.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorised, have signed the present Agreement.

EN FOI DE QUOI, les soussignés, dûment mandatés, ont apposé leur signature au bas du présent accord.

IN FEDE DI CHE i sottoscritti, muniti di regolari poteri, hanno firmato il presente accordo.

TEN BLIJKE WAARVAN de ondergetekenden, naar behoren gemachtigd, hun handtekening onder deze overeenkomst hebben geplaatst.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, com os devidos poderes para o feito, apuseram as suas assinaturas no presente acordo.

TÄMÄN VAKUUDEKSI jäljempänä mainitut täysivaltaiset edustajat ovat allekirjoittaneet tämän sopimuksen.

TILL BEVIS HÄRPÅ har undertecknade befullmäktigade undertecknat detta avtal.

Hecho en Washington D.C., el dieciocho de diciembre del año dos mil.

Udfærdiget i Washington D.C. den attende december to tusind.

Geschehen zu Washington D.C. am achtzehnten Dezember zweitausend.

Έγινε στην Ουάσιγκτον D.C., στις δέκα οκτώ Δεκεμβρίου δύο χιλιάδες.

Done at Washington D.C. on the eighteenth day of December in the year two thousand.

Fait à Washington D.C., le dix-huit décembre deux mille.

Fatto a Washington D.C., addì diciotto dicembre duemila.

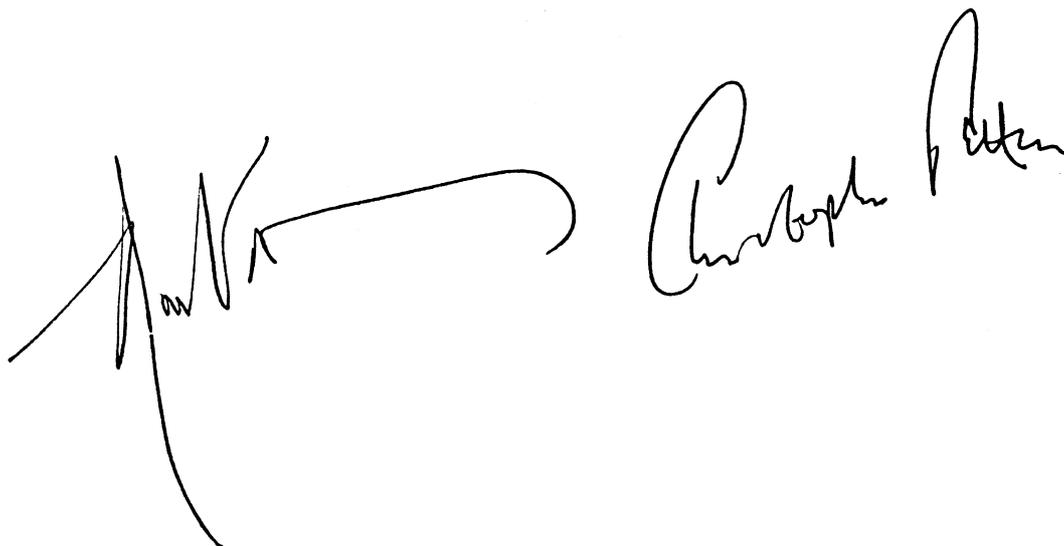
Gedaan te Washington D.C., de achttiende december tweeduizend.

Feito em Washington D.C., em dezoito de Dezembro de dois mil.

Tehty Washington D.C.:ssä kahdeksantentoista päivänä joulukuuta vuonna kaksituhatta.

Som skedde i Washington D.C. den artonde december tjugohundra.

Por la Comunidad Europea  
For Det Europæiske Fællesskab  
Für die Europäische Gemeinschaft  
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα  
For the European Community  
Pour la Communauté européenne  
Per la Comunità europea  
Voor de Europese Gemeenschap  
Pela Comunidade Europeia  
Euroopan yhteisön puolesta  
På Europeiska gemenskapens vägnar



Por los Estados Unidos de América  
For Amerikas Forenede Stater  
Für die Vereinigten Staaten von Amerika  
Για τις Ηνωμένες Πολιτείες της Αμερικής  
For the United States of America  
Pour les États-Unis d'Amérique  
Per gli Stati Uniti d'America  
Voor de Verenigde Staten van Amerika  
Pelos Estados Unidos da América  
Amerikan yhdysvaltojen puolesta  
På Amerikas förenta staters vägnar



## ANEXO

## ACÇÕES

## ACÇÃO 1

**Projectos de consórcios conjuntos CE/EUA**

1. As partes apoiarão estabelecimentos de ensino superior e de ensino e formação profissional que constituam consórcios conjuntos CE/EUA a fim de realizar projectos comuns no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais. A Comunidade Europeia apoiará os parceiros da Comunidade Europeia nesses consórcios e os Estados Unidos da América apoiarão os parceiros dos Estados Unidos.
2. Cada consórcio deve incluir pelo menos três parceiros activos de cada parte, pertencentes a pelo menos três Estados-Membros diferentes da Comunidade Europeia e três Estados diferentes dos Estados Unidos da América.
3. Cada consórcio deve, em princípio, incluir actividades de mobilidade transatlântica de estudantes, procurando assegurar a paridade dos fluxos em cada direcção, e prever uma preparação linguística e cultural adequada.
4. As actividades de cooperação estrutural dos consórcios beneficiarão de financiamento inicial durante um período máximo de três anos. As actividades preparatórias ou de elaboração de projectos podem ser apoiadas por um período máximo de um ano.
5. As autoridades competentes de cada parte decidirão em comum dos domínios susceptíveis de ser tratados pelos consórcios CE/EUA.
6. As actividades elegíveis para beneficiar de apoio podem incluir:
  - a) Actividades preparatórias ou de elaboração de projectos;
  - b) Criação de quadros organizativos para a mobilidade dos estudantes, incluindo estágios, que assegurem uma preparação linguística adequada e o pleno reconhecimento pelas instituições parceiras;
  - c) Intercâmbios estruturados de estudantes, professores, formadores, administradores e outros especialistas neste domínio;
  - d) Elaboração e divulgação conjuntas de currículos inovadores, incluindo o desenvolvimento de materiais, métodos e módulos pedagógicos;
  - e) Elaboração e divulgação conjuntas de novas metodologias no ensino superior e no ensino e formação profissionais, em particular no que respeita à utilização de tecnologias de informação e comunicação, *e-learning* e ensino aberto e à distância;
  - f) Programas breves e intensivos, com a duração mínima de três semanas, desde que façam parte integrante do programa de estudos ou de formação;
  - g) Destacamentos para ensino numa instituição parceira transatlântica, que favoreçam a elaboração de currículos no quadro do projecto; e
  - h) Outros projectos inovadores que tenham como objectivo melhorar a qualidade da cooperação transatlântica no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais e cumpram pelo menos um dos objectivos previstos no artigo 3.º do presente acordo.

## ACÇÃO 2

**Programa Fulbright/União Europeia**

As partes concederão bolsas para estudo, investigação e ensino sobre assuntos da Comunidade Europeia e as relações CE/EUA. Estas bolsas serão concedidas no âmbito do programa Fulbright/União Europeia.

## ACÇÃO 3

**Actividades complementares**

As partes podem apoiar um número limitado de actividades complementares que respondam aos objectivos do acordo, incluindo intercâmbios de experiências ou outras formas de acção conjunta nos domínios do ensino e da formação.

**ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA**

A administração das acções será assegurada pelos funcionários competentes de cada parte, que terão as seguintes atribuições:

1. Determinar as regras e os procedimentos de apresentação de propostas, incluindo a elaboração de orientações comuns para os candidatos;
2. Estabelecer um calendário para a publicação dos anúncios de concurso e a apresentação e selecção de propostas;
3. Fornecer informações sobre o programa e a sua execução;
4. Designar consultores e peritos académicos;
5. Recomendar às autoridades competentes de cada parte os projectos a financiar;
6. Assegurar a gestão financeira; e
7. Promover uma abordagem de cooperação em matéria de acompanhamento e avaliação do programa.

**MEDIDAS DE APOIO TÉCNICO**

No âmbito do presente programa, poderão ser disponibilizadas verbas para a aquisição de serviços destinados a assegurar a sua execução. As partes poderão, designadamente, recorrer a peritos, organizar seminários, colóquios ou outras reuniões susceptíveis de facilitar a execução do programa, elaborar publicações e realizar actividades de avaliação, informação e divulgação.

---

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 26 de Fevereiro de 2001**

**relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que renova um programa de cooperação no domínio do ensino superior e da formação**

(2001/197/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 149.º e 150.º, conjugados com o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela decisão de 22 de Maio de 2000, o Conselho autorizou a Comissão a negociar acordos de cooperação no domínio do ensino superior e da formação profissional entre a Comunidade Europeia, o Canadá e os Estados Unidos da América.
- (2) A Comunidade e o Canadá esperam obter benefícios mútuos dessa cooperação que deve, por parte da Comunidade, complementar os programas bilaterais entre os Estados-Membros e o Canadá e proporcionar valor acrescentado europeu.
- (3) O Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que renova um programa de cooperação no domínio do ensino superior e da formação deve ser aprovado,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que renova um programa de cooperação no domínio do ensino superior e da formação.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

A delegação da Comunidade Europeia no Comité Misto previsto no artigo 6.º do acordo é constituída por um representante da Comissão, assistido por um representante de cada Estado-Membro.

*Artigo 3.º*

O presidente do Conselho procede à notificação prevista no artigo 12.º do acordo.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. LINDH

**ACORDO****entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que renova um programa de cooperação no domínio do ensino superior e da formação**

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e

O GOVERNO DO CANADÁ,

por outro,

adiante designados «partes»,

REGISTANDO que a declaração Transatlântica adoptada pela Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e pelo Governo do Canadá em 22 de Novembro de 1990 menciona especificamente o reforço da cooperação mútua em vários domínios que afectam directamente o bem-estar actual e futuro dos seus cidadãos, tais como intercâmbios e projectos comuns no domínio da educação e da cultura, incluindo intercâmbios de jovens e de universitários;

REGISTANDO que a Declaração comum sobre as relações União Europeia-Canadá adoptada em 17 de Dezembro de 1996 prevê que, para renovarem relações fundadas em culturas e valores comuns, as partes promoverão contactos entre os seus cidadãos a todos os níveis e, sobretudo, entre os jovens e que o plano comum de acção anexo à declaração exorta as partes a reforçar a sua cooperação através do acordo no domínio do ensino superior e da formação;

CONSIDERANDO que a adopção e execução do acordo no domínio do ensino superior e da formação de 1995 concretizam o compromisso assumido na declaração Transatlântica e que a experiência da sua execução foi extremamente positiva para ambas as partes;

CONSCIENTES da contribuição fundamental do ensino superior e da formação para o desenvolvimento de recursos humanos aptos a participar na economia global baseada no conhecimento;

RECONHECENDO que a cooperação no domínio do ensino superior e da formação deve complementar outras iniciativas de cooperação entre a Comunidade Europeia e o Canadá pertinentes;

CONSCIENTES da importância de ter em conta o trabalho realizado no domínio do ensino superior e da formação por organizações internacionais que actuam nestes domínios, como a OCDE, a Unesco e o Conselho da Europa;

RECONHECENDO que as partes têm um interesse comum na cooperação no domínio do ensino superior e da formação, no âmbito da cooperação mais vasta entre elas existente;

ESPERANDO obter benefícios mútuos das actividades de cooperação no domínio do ensino superior e da formação;

RECONHECENDO a necessidade de alargar o acesso às actividades apoiadas no âmbito do presente acordo, designadamente às realizadas no sector da formação;

DESEJANDO renovar a base para o prosseguimento das actividades de cooperação no domínio do ensino superior e da formação,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º*

*Artigo 2.º*

**Definições****Objecto**

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

O presente acordo renova o programa de cooperação entre a Comunidade Europeia e o Canadá no domínio do ensino superior e da formação, estabelecido em 1995.

1. «Estabelecimento de ensino superior»: todos os estabelecimentos que, nos termos das legislações ou práticas aplicáveis, confirmam qualificações ou diplomas de nível superior, independentemente da respectiva denominação.

2. «Estabelecimento de formação»: todos os tipos de estabelecimentos públicos, semi-públicos ou privados que, independentemente da respectiva denominação e nos termos das legislações e práticas aplicáveis, concebam ou realizem acções de ensino ou formação profissional, aperfeiçoamento, actualização ou reconversão que contribuam para a obtenção de qualificações reconhecidas pelas autoridades competentes.
3. «Estudantes»: todas as pessoas que seguem cursos ou programas de ensino ou formação organizados por estabelecimentos de ensino superior ou de formação na acepção do presente artigo, e que sejam reconhecidos ou apoiados financeiramente pelas autoridades competentes.

#### Artigo 3.º

##### Objectivos

Os objectivos do programa de cooperação são os seguintes:

1. Promover uma ampla compreensão entre os povos da Comunidade Europeia e do Canadá, incluindo um maior conhecimento das respectivas línguas, culturas e instituições.
2. Melhorar a qualidade do desenvolvimento dos recursos humanos na Comunidade Europeia e no Canadá, inclusivamente no que respeita à aquisição das competências necessárias para responder aos desafios da economia global baseada no conhecimento.
3. Estimular, no domínio do ensino superior e da formação, um leque inovador e sustentável de actividades de cooperação, orientadas para os estudantes e que tenham um impacto duradouro, entre as várias regiões da Comunidade Europeia e no Canadá.
4. Melhorar a qualidade da mobilidade transatlântica dos estudantes através da promoção da transparência, do reconhecimento mútuo de qualificações e períodos de estudo e formação, bem como, se for o caso, da possibilidade de transferência de créditos académicos.
5. Incentivar o intercâmbio de conhecimentos em matéria de aprendizagem electrónica e de ensino aberto e à distância, bem como a sua utilização eficaz por consórcios de projectos, a fim de ampliar o impacto do programa.
6. Criar ou intensificar parcerias entre estabelecimentos de ensino superior e de formação, associações profissionais, autoridades públicas, o sector privado e outras associações, consoante for adequado, na Comunidade Europeia e no Canadá.
7. Reforçar o valor acrescentado de uma dimensão europeia e canadiana na cooperação transatlântica em matéria de ensino superior e de formação.
8. Complementar os programas bilaterais entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e o Canadá, bem como outros programas e iniciativas da Comunidade Europeia e do Canadá.

#### Artigo 4.º

##### Princípios

A cooperação no âmbito do presente acordo orienta-se pelos seguintes princípios:

1. Pleno respeito pelas responsabilidades dos Estados-Membros da Comunidade Europeia e das províncias e territórios do Canadá e pela autonomia dos estabelecimentos de ensino superior e de formação.
2. Equilíbrio global dos benefícios resultantes das actividades realizadas no âmbito do presente acordo.
3. Financiamento inicial eficaz de uma gama diversificada de projectos inovadores que permitam criar novas estruturas e ligações, tenham um efeito multiplicador através de uma divulgação coerente e eficaz dos resultados, sejam sustentáveis a longo prazo sem o apoio constante do programa de cooperação e que, no que respeita à mobilidade de estudantes, assegurem o reconhecimento mútuo dos períodos de estudo e formação, bem como, se for o caso, a transferência dos créditos.
4. Ampla participação dos diferentes Estados-Membros da Comunidade Europeia e das províncias e territórios do Canadá.
5. Reconhecimento da plena diversidade cultural, social e económica da Comunidade Europeia e do Canadá.
6. Selecção de projectos numa base competitiva e transparente, tendo em conta os princípios acima referidos.

#### Artigo 5.º

##### Acções do programa

O programa de cooperação é concretizado através das acções descritas no anexo, que constitui parte integrante do presente acordo.

#### Artigo 6.º

##### Comité Misto

1. É instituído um Comité Misto, composto por representantes de cada parte.
2. O Comité Misto tem as seguintes funções:
  - a) Analisar as actividades de cooperação previstas no âmbito do presente acordo; e
  - b) Apresentar às partes, pelo menos de dois em dois anos, um relatório sobre o nível, a situação e a eficácia das actividades de cooperação realizadas no âmbito do presente acordo.
3. O Comité Misto reúne-se pelo menos de dois em dois anos, realizando essas reuniões alternadamente na Comunidade Europeia e no Canadá. Poderão realizar-se outras reuniões, mediante decisão mútua.
4. As actas das reuniões são aprovadas pelas pessoas seleccionadas por cada parte para presidir conjuntamente à reunião e são apresentadas, juntamente com o relatório bianual, ao Comité Misto de cooperação estabelecido no âmbito do acordo-quadro de cooperação comercial e económica entre a Comunidade Europeia e o Canadá de 1976, bem como aos ministros competentes das partes.

*Artigo 7.º***Acompanhamento e avaliação**

O programa de cooperação é devidamente acompanhado e avaliado numa base de cooperação. Tal permitirá, se necessário, reorientá-lo de acordo com as necessidades ou oportunidades que surjam ao longo da sua execução.

*Artigo 8.º***Financiamento**

1. As actividades de cooperação estão sujeitas à disponibilidade de verbas e à legislação, políticas e programas aplicáveis da Comunidade Europeia e do Canadá. O financiamento é efectuado com base numa repartição global equivalente dos fundos entre as partes.

2. Cada parte disponibiliza os fundos para benefício directo, no caso da Comunidade Europeia, dos nacionais de um dos Estados-Membros da Comunidade Europeia ou das pessoas com estatuto oficial de residente permanente num dos Estados-Membros, e, no caso do Canadá, dos seus cidadãos e dos seus residentes permanentes, definidos na lei da imigração.

3. As despesas efectuadas pelo Comité Misto ou em seu nome são custeadas pela parte perante a qual os membros são responsáveis. As despesas directamente relacionadas com as reuniões do Comité Misto, exceptuando as despesas de viagem e ajudas de custo, são custeadas pela parte anfitriã.

*Artigo 9.º***Entrada de pessoal**

Cada parte tomará todas as medidas razoáveis e envidará os esforços necessários para facilitar a entrada e saída do seu território de pessoal, estudantes, material e equipamento provenientes da outra parte, que participem ou sejam utilizados em actividades de cooperação realizadas no âmbito do presente acordo, nos termos da legislação de cada parte.

*Artigo 10.º***Outros acordos**

1. O presente acordo não prejudica a eventual cooperação no âmbito de outros acordos entre as partes.

2. O presente acordo não prejudica os actuais ou futuros acordos bilaterais entre Estados-Membros da Comunidade Europeia e o Canadá nos domínios por ele abrangidos.

*Artigo 11.º***Aplicação territorial do presente acordo**

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas e, por outro, ao território do Canadá.

*Artigo 12.º***Disposições finais**

1. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes procederem por escrito à notificação recíproca do cumprimento das formalidades legais necessárias para o efeito. O acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da última notificação.

2. O presente acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos, após o qual poderá ser renovado por acordo das partes.

3. O presente acordo pode ser alterado ou prorrogado por acordo das partes. As alterações ou prorrogações são feitas por escrito e entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes procederem por escrito à notificação recíproca do cumprimento das formalidades legais necessárias para a entrada em vigor do acordo de alteração ou prorrogação.

4. O presente acordo pode ser denunciado em qualquer momento por qualquer das partes mediante pré-aviso escrito de doze meses. O termo ou denúncia do presente acordo não afecta a validade nem a vigência de quaisquer disposições tomadas nos seus termos nem as obrigações estabelecidas nos termos do seu anexo.

*Artigo 13.º***Textos autênticos**

O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, todos os textos fazendo igualmente fé.

EN FE DE LO CUAL, los abajo firmantes suscriben el presente Acuerdo.  
TIL BEKRÆFTELSE HERAF har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne aftale.  
ZU URKUND DESSEN haben die Unterzeichneten dieses Abkommen unterschrieben.  
ΕΙΣ ΠΙΣΤΩΣΗ ΤΩΝ ΑΝΩΤΕΡΩ, οι υπογράφωντες πληρεξούσιοι έθεσαν την υπογραφή τους κάτω από την παρούσα συμφωνία.  
IN WITNESS WHEREOF the undersigned, have signed this Agreement.  
EN FOI DE QUOI, les soussignés ont apposé leur signature au bas du présent accord.  
IN FEDE DI CHE i sottoscritti hanno firmato il presente accordo.  
TEN BLIJKE WAARVAN de ondergetekenden hun handtekening onder deze overeenkomst hebben geplaatst.  
EM FÉ DO QUE os abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no presente acordo.  
TÄMÄN VAKUUDEKSI jäljempänä mainitut ovat allekirjottaneet tämän sopimuksen.  
TILL BEVIS HÄRPÅ har undertecknade befullmäktigade undertecknat detta avtal.

Hecho en Ottawa, el diecinueve de diciembre del año dos mil.  
Udfærdiget i Ottawa den nittende december to tusind.  
Geschehen zu Ottawa am neunzehnten Dezember zweitausend.  
Έγινε στην Οτάβα, στις δέκα εννέα Δεκεμβρίου δύο χιλιάδες.  
Done at Ottawa on the nineteenth day of December in the year two thousand.  
Fait à Ottawa, le dix-neuf décembre deux mille.  
Fatto a Ottawa addì diciannove dicembre duemila.  
Gedaan te Ottawa, de negentiende december tweeduizend.  
Feito em Otava, em dezanove de Dezembro de dois mil.  
Tehty Ottawassa yhdeksäntenätoista päivänä joulukuuta vuonna kaksituhatta.  
Som skedde i Ottawa den nittonde december tjugohundra.

Por la Comunidad Europea  
For Det Europæiske Fællesskab  
Für die Europäische Gemeinschaft  
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα  
For the European Community  
Pour la Communauté européenne  
Per la Comunità europea  
Voor de Europese Gemeenschap  
Pela Comunidade Europeia  
Euroopan yhteisön puolesta  
På Europeiska gemenskapens vägnar



Por el Gobierno de Canadá  
For Canadas regering  
Für die Regierung Kanadas  
Για την Κυβέρνηση του Καναδά  
For the Government of Canada  
Pour le gouvernement du Canada  
Per il governo del Canada  
Voor de regering van Canada  
Pelo Governo do Canadá  
Kanadan hallituksen puolesta  
På Kanadas regerings vägnar



## ANEXO

## ACÇÕES

## ACÇÃO 1

**Projectos de consórcios conjuntos CE/Canadá**

1. As partes apoiarão estabelecimentos de ensino superior e de formação que constituam consórcios conjuntos CE/Canadá a fim de realizar projectos comuns no domínio do ensino superior e da formação. A Comunidade Europeia apoiará os parceiros da Comunidade Europeia nesses consórcios e o Canadá apoiará os parceiros canadianos.
2. Cada consórcio deve incluir pelo menos três parceiros activos de cada parte, pertencentes a pelo menos três Estados-Membros diferentes da Comunidade Europeia e duas províncias ou territórios diferentes do Canadá.
3. Cada consórcio deve, em princípio, incluir actividades de mobilidade transatlântica de estudantes, procurando assegurar a paridade dos fluxos em cada direcção, e prever uma preparação linguística e cultural adequada.
4. Pode ser concedido apoio financeiro a projectos de consórcios conjuntos relativos a actividades inovadoras cujos objectivos possam ser realizados num período máximo de três anos. As actividades preparatórias ou de elaboração de projectos podem ser apoiadas por um período máximo de um ano.
5. Os temas elegíveis para a cooperação no âmbito de consórcios conjuntos CE/Canadá serão decididos pelo Comité Misto previsto no artigo 6.º
6. As actividades elegíveis para beneficiar de apoio podem incluir:
  - actividades preparatórias ou de elaboração de projectos,
  - criação de quadros organizativos para a mobilidade dos estudantes, incluindo estágios, que assegurem uma preparação linguística adequada e o pleno reconhecimento pelas instituições parceiras;
  - intercâmbios estruturados de estudantes, professores, formadores, administradores, gestores de recursos humanos, planificadores e gestores de programas de formação profissional, agentes de formação e especialistas em orientação profissional que trabalhem em estabelecimentos de ensino superior ou organismos de formação profissional,
  - elaboração conjunta de currículos inovadores, incluindo o desenvolvimento de materiais, métodos e módulos pedagógicos;
  - elaboração conjunta de novas metodologias no ensino superior e na formação profissional, em particular no que respeita à utilização de tecnologias de informação e comunicação, *e-learning* e ensino aberto e à distância,
  - programas breves e intensivos, com a duração mínima de três semanas,
  - destacamentos para ensino, constituindo parte integrante do currículo numa instituição parceira,
  - outros projectos inovadores, que tenham como objectivo melhorar a qualidade da cooperação transatlântica no domínio do ensino superior e da formação e cumpram pelo menos um dos objectivos previstos no artigo 3.º do presente acordo.

## ACÇÃO 2

**Actividades complementares**

As partes podem apoiar um número limitado de actividades complementares que respondam aos objectivos do acordo, incluindo intercâmbios de experiências ou outras formas de acção conjunta nos domínios do ensino e da formação.

**ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA**

1. Cada parte poderá conceder apoio financeiro a actividades previstas no presente programa.
2. A administração das acções conjuntas será assegurada pelos funcionários competentes de cada parte, que terão as seguintes atribuições:
  - determinar as regras e os procedimentos de apresentação de propostas, incluindo a elaboração de orientações comuns para os candidatos,
  - estabelecer o calendário da publicação dos anúncios de concurso e da apresentação e selecção de propostas,
  - fornecer informações sobre o programa e a sua execução,
  - designar consultores e peritos académicos, nomeadamente para a apreciação independente das propostas,
  - recomendar às autoridades competentes de cada parte os projectos a financiar,
  - gestão financeira,
  - acompanhamento e avaliação do programa através de uma abordagem de cooperação.

**MEDIDAS DE APOIO TÉCNICO**

No âmbito do programa de cooperação, serão disponibilizadas verbas para a aquisição de serviços destinados a assegurar a execução óptima do programa. As partes poderão, designadamente, organizar seminários, colóquios ou outras reuniões de peritos, realizar avaliações, elaborar publicações ou divulgar informações relacionadas com o programa.

---

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 2000

relativa aos auxílios estatais concedidos pela Bélgica a favor da empresa siderúrgica Cockerill Sambre SA

[notificada com o número C(2000) 3563]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/198/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 4.º,

Tendo em conta a Decisão n.º 2496/96/CECA da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia <sup>(1)</sup>,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações, em conformidade com a decisão supramencionada <sup>(2)</sup>, e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

### I. PROCEDIMENTO

- (1) Na sequência de informações publicadas na imprensa belga, a Comissão escreveu às autoridades belgas (D/54789), em 23 de Novembro de 1998, solicitando esclarecimentos sobre os auxílios que teriam sido concedidos à empresa siderúrgica Cockerill Sambre SA, no quadro de uma redução do tempo de trabalho. As autoridades belgas responderam por carta de 11 de Dezembro de 1998, confirmando ter tomado as referidas medidas, mas declarando não considerarem tratar-se de auxílios estatais.
- (2) Por carta de 25 de Janeiro de 2000, a Comissão informou a Bélgica da decisão de iniciar o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA (seguidamente designada «Código de auxílios à siderurgia») contra as medidas em questão.
- (3) A decisão de iniciar um procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(3)</sup>. A Comissão convidou os interessados a apresentarem as suas observações sobre as medidas em causa.

- (4) A Comissão recebeu observações sobre o assunto por parte dos interessados. Transmitiu-as à Bélgica, em 23 de Maio de 2000, dando-lhe a possibilidade de tecer comentários, que por sua vez recebeu por carta de 8 de Junho de 2000.

### II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

- (5) Os auxílios da Bélgica a favor da empresa Cockerill Sambre SA elevam-se a 553,3 milhões de francos belgas (13,7 milhões de euros) e compõem-se de dois elementos:
  1. Redução das quotizações patronais para a segurança social, concedida pelo governo federal, num montante total de 418 milhões de francos belgas (10,36 milhões de euros) por um período de sete anos, 1999-2005.
  2. Um subsídio do governo da Valónia no montante de 135,3 milhões de francos belgas (3,35 milhões de euros) durante o mesmo período de sete anos.
- (6) Este auxílio foi concedido no contexto de uma redução do período de trabalho semanal dos trabalhadores abrangidos por uma tabela salarial, de 37 para 34 horas. Diz respeito a 1 852 assalariados e estende-se pelo período compreendido entre 1999 e 2005.
- (7) O auxílio do governo federal foi concedido no quadro do Decreto Real, de 24 de Dezembro de 1993, que prevê determinadas reduções do pagamento das quotizações para a segurança social tendo em vista a redistribuição do trabalho <sup>(4)</sup>. Este diploma foi completado pelo Decreto Real, de 24 de Fevereiro de 1997, que prevê, por seu lado, a possibilidade de as empresas em dificuldade ou em fase de reestruturação beneficiarem de condições de aplicação mais favoráveis, designadamente no que respeita ao número de postos de trabalho a criar e ao período em que pode ser concedida a redução. Esta redução é, em princípio, concedida durante o período

<sup>(1)</sup> JO L 338 de 28.12.1996, p. 42.

<sup>(2)</sup> JO C 88 de 25.3.2000, p. 8.

<sup>(3)</sup> Ver nota de pé-de-página 2.

<sup>(4)</sup> Esta decisão foi aprovada pela Comissão como auxílio compatível com o Tratado CE, por carta de 30.6.1994 (D/9395).

em que a empresa é considerada em dificuldade ou em reestruturação, podendo, no entanto, ser prolongado por um período máximo de sete anos. Em 28 de Julho de 1997, o governo federal declarou a Cockerill Sambre SA em reestruturação e, em 19 de Maio de 1998, concedeu-lhe a redução das quotizações sociais prevista pelo Decreto Real, de 24 de Dezembro de 1993, nas condições mais vantajosas do Decreto Real de 24 de Fevereiro de 1997.

(8) O auxílio do governo da Valónia foi concedido em 18 de Dezembro de 1998, em complemento do auxílio federal, sendo pago aos trabalhadores por intermédio de uma associação sem fins lucrativos criada para o efeito.

(9) Os auxílios em causa foram concedidos para manter o nível das remunerações dos trabalhadores abrangidos por uma tabela salarial, por um período de sete anos e apesar da redução do horário de trabalho, limitando-se a empresa a pagar o mesmo custo horário que anteriormente, visto que nas negociações de 1997-1998 estes trabalhadores reivindicaram e conseguiram uma redução de horário de trabalho semanal de 37 para 34 horas, de acordo com as modalidades seguintes:

1. Redução do tempo de trabalho semanal de 37 para 34 horas, por período indeterminado.
2. Manutenção do número de horas de trabalho do conjunto dos trabalhadores abrangidos por uma tabela salarial no nível determinado no plano «Horizon 2000», o que se traduziu pela criação de 150 novos postos de trabalho, que aumentaram para 1 852.
3. Manutenção do nível de remuneração de 1998, até reabsorção pela indexação salarial com base nas 34 horas (prevista para o final de 2005).

(10) A empresa financia apenas a parte da remuneração correspondente aos salários calculados com base nas 34 horas, com indexação anual. A diferença entre o montante pago pela empresa e a remuneração recebida pelos trabalhadores é financiada por recursos de proveniência diversa:

1. Os próprios trabalhadores: utilizando o aumento salarial a que tinham direito em 1997 e 1998 e ao qual renunciaram (29,2 milhões de francos belgas = 0,7 milhão de euros),
2. O governo federal: com os auxílios concedidos no quadro da criação dos 150 novos postos de trabalho resultantes da reorganização do tempo de trabalho (418 milhões de francos belgas = 10,4 milhão de euros),
3. O governo regional: auxílios concedidos pelo governo da Valónia em complemento dos auxílios federais (135,3 milhões de francos belgas = 3,4 milhões de euros).

### III. OBSERVAÇÕES DOS INTERESSADOS

- (11) No contexto do processo, a Comissão recebeu observações por parte da «UK Steel Association» e da representação permanente do Reino Unido junto da União Europeia.
- (12) As observações destes dois intervenientes comparam-se às dúvidas que a Comissão exprimiu quando decidiu iniciar um procedimento. Consideram que as medidas em questão constituem auxílios à empresa Cockerill Sambre SA, incompatíveis com o Código de auxílios à siderurgia.

### IV. COMENTÁRIOS DA BÉLGICA

(13) Nos comentários que teceu, a Bélgica reitera a posição já expressa, anterior à decisão de início do procedimento, ou seja, que as medidas tomadas não constituem auxílios estatais.

(14) A Bélgica defende que a empresa não obtém qualquer benefício financeiro, directo ou indirecto, da aplicação destas medidas e que, assim sendo, as intervenções públicas em questão não constituem auxílios estatais. Como justificação da ausência de benefício financeiro, a Bélgica apresenta os argumentos seguintes:

1. A iniciativa do plano de redistribuição do tempo de trabalho (seguidamente designado RdTT) partiu dos trabalhadores, tendo a Cockerill Sambre imposto como condição para o seu acordo que a operação não implicasse custos suplementares para a empresa. Deste modo, os auxílios públicos não financiaram os compromissos da Cockerill para com os trabalhadores abrangidos por uma tabela salarial. No acordo colectivo de trabalho de 1998, que validou o RdTT, constaria: «o presente acordo colectivo de trabalho está ligado à obtenção de compensações públicas correspondentes aos montantes avaliados paritariamente. Caso estas não sejam atribuídas, as partes examinarão a situação e as possibilidades de execução do presente acordo».
2. A redução das quotizações sociais não implicava nenhuma vantagem económica para a Cockerill Sambre, pois os fundos economizados reverteram inteiramente a favor dos trabalhadores, tendo os fundos públicos federais apenas transitado pela empresa sem reduzir os encargos relativamente ao passado. Os fundos públicos regionais nem sequer transitam pela empresa.
3. É mantido o número de horas efectuadas pelos trabalhadores abrangidos por uma tabela salarial antes do RdTT, com custo legal e convencional idêntico, a cargo da Cockerill Sambre. O custo do salário horário mantém-se idêntico para a empresa após aplicação do RdTT, uma vez que, tal como já indicado, a empresa autorizou a nova distribuição do tempo de trabalho apenas na condição de a operação não acarretar custos suplementares para ela.

4. A Cockerill Sambre suporta os inconvenientes e os encargos suplementares, como os custos adicionais de formação, perda de disponibilidade, aumento do custo unitário fixo, sobrecarga administrativa, dificuldades organizacionais, etc. Supõe-se que estes custos suplementares sejam relativamente elevados e são suportados pela empresa.
5. A empresa encomendou um relatório a duas empresas de revisão de contas que concluíram que o método de cálculo por ela utilizado é razoável e que as informações financeiras e contabilísticas relativas à aplicação do RdTT para o ano de 1999 podem ser validadas. Do que precede, a Bélgica concluiu que todos os fluxos financeiros em causa, incluindo as intervenções públicas, beneficiam apenas os trabalhadores e que a empresa não beneficia em nada dos fundos públicos.
- (15) A Bélgica considera que o facto de os auxílios terem sido concedidos aos trabalhadores na sua qualidade de pessoal de determinada empresa não basta para que não possam beneficiar da qualificação de auxílios aos trabalhadores. A fundamentar esta posição, a Bélgica diz apoiar-se na decisão da Comissão relativa às intervenções financeiras belgas na empresa SA Duferco Clabecq <sup>(5)</sup>, na qual a Comissão considerou que os complementos de desemprego pagos aos ex-trabalhadores da Forges de Clabecq até à idade de 65 anos não constituíam auxílios estatais a favor da empresa, mas sim auxílios aos trabalhadores.
- (16) A Bélgica entende ainda que os auxílios públicos belgas constituem uma medida social a favor dos trabalhadores da Cockerill Sambre abrangidos por uma tabela salarial. A Comissão terá aprovado medidas semelhantes no passado, designadamente no caso de auxílios concedidos pelas autoridades francesas ao sector da pesca «tendo em consideração situações concretas e necessidades imediatas dos requerentes, sem todavia implicar um impacto económico real susceptível de afectar a livre concorrência entre as empresas».
- (18) Nos termos do artigo 6.º do Código dos auxílios à siderurgia, os Estados-Membros têm de participar à Comissão as transferências de recursos públicos a favor das empresas siderúrgicas. Compete-lhes também participar os projectos de aplicação às empresas siderúrgicas dos regimes de auxílios aprovados pela Comissão com base no Tratado CE. A Comissão é responsável por determinar se estas medidas constituem auxílios na acepção do n.º 2 do artigo 1.º do código e, em caso afirmativo, se são compatíveis com o mercado comum.
- (19) A Comissão tornou públicos, na comunicação sobre as orientações relativas aos auxílios ao emprego <sup>(6)</sup>, os critérios que utiliza para determinar se a intervenção dos poderes públicos em prol do emprego é considerada auxílio. Estes critérios são válidos no presente caso para determinar se as intervenções em causa constituem auxílios. Em caso afirmativo, a sua compatibilidade tem de ser confrontada com o Tratado CECA e, consequentemente, com o Código dos auxílios à siderurgia. Este Código não prevê auxílios ao emprego nem auxílios ao funcionamento ligados aos custos salariais.

#### Análise dos argumentos apresentados pela Bélgica

- (20) Tal como a própria Bélgica afirma, os auxílios estatais conferem vantagens à empresa que os recebe comparativamente com as empresas concorrentes. No entanto, contrariamente ao que a Bélgica sustenta, a Cockerill Sambre beneficiou económica e financeiramente com os auxílios que recebeu. Os benefícios têm de ser determinados relativamente a uma situação em que a empresa não tivesse recebido (ou não viesse a receber) o auxílio em questão e não relativamente à situação do passado. Efectivamente:

1. O facto de a iniciativa do RdTT ter partido dos trabalhadores e de a empresa só a ter aceite na condição de não ser ela a cobrir as despesas suplementares daí decorrentes não altera em nada a natureza de auxílio estatal da intervenção pública. Os encargos decorrentes dos acordos colectivos de trabalho competem às empresas, independentemente de se saber quem tomou a iniciativa do processo. Quer o Estado intervenha directamente ou *a posteriori* nas negociações para financiar os custos, não deixa de haver auxílio estatal a favor da empresa. Não é pelo facto de a Cockerill Sambre ter exigido, desde o início das negociações, que os encargos financeiros do acordo fossem financiados pelos poderes públicos e de ter incluído esta posição no acordo colectivo de trabalho que os custos salariais dos seus trabalhadores deixam de lhe dizer respeito. Na realidade, este comportamento mostra, muito pelo contrário, que tem consciência da importância do benefício granjeado,

#### V. APRECIÇÃO DOS AUXÍLIOS

##### Base jurídica da apreciação

- (17) A Cockerill Sambre SA é uma empresa siderúrgica integrada, situada na Bélgica, na região da Valónia. Até ao início de 1999 era uma empresa pública cujo capital pertencia maioritariamente à região da Valónia. Nesse ano foi privatizada, pertencendo desde então ao grupo siderúrgico francês Usinor. Por ser uma empresa siderúrgica integrada, é abrangida pelo Tratado CECA, pelo que a análise dos auxílios que recebe se faz com base no Código dos auxílios à siderurgia.

<sup>(5)</sup> JO C 20 de 22.1.1998, p. 3.

<sup>(6)</sup> JO C 334 de 12.12.1995, p. 4.

2. De igual modo, o facto de os fundos públicos se limitarem a transitar pela empresa ou nem sequer por aí transitarem e terem como destino final os trabalhadores em nada muda a natureza de auxílio estatal. O importante é que os dinheiros públicos financiem uma parte da remuneração de um grupo de trabalhadores da Cockerill Sambre. O que é determinante para que sejam considerados auxílios estatais não é a organização e a gestão dos referidos fundos, mas sim a natureza das despesas que financiam.
3. A Bélgica apresenta também como argumento o facto de o custo horário dos salários se manter inalterável para a empresa. Na realidade, o que se manteve inalterável foi o custo horário a cargo da empresa, uma vez que a sobrecarga resultante do RdTT ficou a cargo dos poderes públicos. Os custos salariais unitários a cargo das empresas manter-se-iam sempre inalteráveis se o Estado pagasse os encargos suplementares resultantes dos novos acordos salariais com benefícios financeiros para os trabalhadores. A vantagem para a empresa reside justamente no facto de não ter arcado com o aumento dos custos salariais acordado com os trabalhadores abrangidos por uma tabela salarial.
4. O facto de a empresa não ter incluído na sua recusa de pagamento a parte dos encargos suplementares indirectos ligados ao RdTT também não é pertinente, uma vez que, como já referido, tal recusa não tem qualquer significado na determinação da natureza dos fundos públicos que recebeu, mesmo associada à recusa em questão. Os encargos relacionados com o trabalho fazem parte dos custos essenciais de qualquer empresa e não podem, em caso algum, ser desviados para os poderes públicos.
5. Tal como já referido, a gestão e organização dos fundos públicos por uma empresa não é pertinente para determinar se a atribuição destes fundos pelos poderes públicos constitui um auxílio estatal. Assim sendo, o facto de os revisores de contas terem concluído serem normais os fluxos financeiros relativos aos fundos públicos em questão não é pertinente para determinar se a intervenção do Estado constituiu ou não auxílio estatal.
- (21) Segundo a Bélgica, o facto de os auxílios serem pagos aos trabalhadores em questão simplesmente por serem trabalhadores da Cockerill Sambre não deve ser determinante para os qualificar como auxílios à empresa e não como auxílios aos trabalhadores. A Bélgica considera que a Comissão terá tomado tal posição quando adoptou a decisão sobre os ex-trabalhadores da empresa «Forges de Clabecq». Muito pelo contrário. Foi precisamente porque as Forges de Clabecq faliram que os auxílios pagos pelo Estado aos antigos trabalhadores da empresa puderam ser considerados como auxílios aos trabalhadores. Quando beneficiaram dos auxílios não eram trabalhadores das Forges de Clabecq.
- (22) Além disso, a Bélgica diz considerar que os auxílios públicos em causa constituem uma medida social a favor do grupo de trabalhadores em questão. Dá por certo que a Comissão tomara uma posição neste sentido num caso semelhante de auxílios concedidos pela França no sector das pescas. Dado que esta referência não é feita com precisão, a Comissão não conseguiu encontrar a decisão em questão e, por conseguinte, não o pode comentar. Lembra, no entanto, que o sector das pescas é abrangido pelo Tratado CE e pode receber auxílios de determinado tipo em condições definidas que não são permitidas no âmbito do Tratado CECA, de que depende a Cockerill Sambre.
- ### Avaliação da compatibilidade do auxílio
- (23) Tal como demonstrado no que precede, a Comissão não pode aceitar os argumentos apresentados pela Bélgica. No entanto, seguindo os critérios definidos pela Comissão nas orientações relativas aos auxílios ao emprego, a conclusão que se impõe é que os auxílios em questão não são auxílios aos trabalhadores, mas sim à empresa. Financiam custos ligados às prestações de trabalho de assalariados da Cockerill Sambre. Este tipo de encargos constitui uma parte essencial dos custos de funcionamento de qualquer empresa. Se o seu financiamento é suportado pelo Estado, então não há qualquer dúvida de que o referido financiamento é um auxílio estatal a favor da empresa.
- (24) A Comissão constata ainda, tal como já referido na decisão de início do procedimento e aqui reiterado, que foram concedidos auxílios públicos no âmbito de uma lei aprovada pela Comissão na qualidade de auxílio compatível com o Tratado CE, que impunha à Bélgica o respeito de regras sectoriais específicas na sua aplicação no que respeita aos auxílios federais. Esta parte dos auxílios foi, pois, concedida em infracção à decisão da Comissão que aprovou o regime de auxílios federais. No que respeita aos auxílios regionais, foram concedidos na qualidade de auxílios *ad hoc*. Consequentemente, os auxílios não são medidas de carácter geral, sendo sim auxílios que reverteram a favor de determinada empresa.
- ### VI. CONCLUSÃO
- (25) A Comissão constata que a Bélgica aplicou ilegalmente o auxílio à empresa Cockerill Sambre SA em violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Código dos auxílios à siderurgia.
- (26) O auxílio em questão é um auxílio estatal na acepção do artigo 1.º do Código de auxílios à siderurgia. Não pode ser equiparado a nenhum dos auxílios previstos nos artigos 2.º a 5.º do código, pelo que é incompatível com o Tratado CECA e o bom funcionamento do mercado comum,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O auxílio concedido pela Bélgica a favor da empresa siderúrgica Cockerill Sambre SA, num montante de 553,3 milhões de francos belgas (13,7 milhões de euros), constitui um auxílio estatal na acepção do artigo 1.º do Código dos auxílios à siderurgia e é incompatível com o mercado comum.

*Artigo 2.º*

1. A Bélgica deve tomar todas as medidas necessárias para recuperar junto da Cockerill Sambre SA o auxílio referido no artigo 1.º É já ilegalmente colocado à sua disposição e para suspender os pagamentos ainda não efectuados.

2. O reembolso far-se-á de imediato, em conformidade com os procedimentos do direito nacional, na medida em que permitam a execução imediata e efectiva da presente decisão. O auxílio a recuperar inclui os juros a partir da data em que foi colocado à disposição do beneficiário e até à data da sua recuperação. Os juros serão calculados com base na taxa de

referência utilizada para o cálculo do equivalente-subvenção no âmbito dos auxílios regionais, em vigor no momento do pagamento do auxílio.

*Artigo 3.º*

A Bélgica informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da data de notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

*Artigo 4.º*

O Reino da Bélgica é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2000.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Março de 2001

**que autoriza os Estados-Membros a prever derrogações de certas disposições da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente às batatas, com excepção das batatas destinadas à plantação, originárias da Nova Zelândia**

[notificada com o número C(2001) 685]

(2001/199/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 15.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Reino Unido,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 2000/29/CE, as batatas, com excepção das batatas destinadas à plantação, originárias da Nova Zelândia não podem, em princípio, ser introduzidas na Comunidade devido ao risco de introdução de doenças da batateira desconhecidas na Comunidade.
- (2) Pelas Decisões 98/81/CE <sup>(2)</sup>, 1999/209/CE <sup>(3)</sup> e 2000/193/CE <sup>(4)</sup>, a Comissão autorizou os Estados-Membros a prever derrogações relativamente às batatas, com excepção das destinadas à plantação, originárias da Nova Zelândia, em condições específicas nas campanhas de 1998, 1999 e 2000, respectivamente.
- (3) Não foi confirmada a detecção de doenças ou pragas em amostras de batatas importadas nos termos das Decisões 1999/209/CE e 2000/193/CE e, por razões técnicas, não foram efectuadas quaisquer importações nos termos da Decisão 98/81/CE.
- (4) No que diz respeito às exigências da parte A, ponto 25.2 da secção I, do anexo IV da Directiva 2000/29/CE, e com base nas informações fornecidas pela Nova Zelândia e pela literatura técnico-científico internacional, sabe-se que a Nova Zelândia está isenta de *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis et al. ssp. *sepedonicus* (Spieckermann & Kotthoff) Davis et al.
- (5) Mantêm-se as circunstâncias que justificam a autorização.

- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

## Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros podem, entre 1 de Março e 31 de Agosto de 2001, permitir, nas condições enunciadas nos n.ºs 2 e 3, em derrogação do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 2000/29/CE no que diz respeito às proibições referidas na parte A, ponto 12, do seu anexo III, a introdução nos seus territórios de batatas, excepto as destinadas à plantação, originárias da Nova Zelândia.
2. As batatas, excepto as batatas destinadas à plantação, introduzidas ao abrigo do n.º 1 obedecerão, para além dos requisitos dos anexos I e II da Directiva 2000/29/CE, às condições a seguir enunciadas:
  - a) As batatas devem ter sido cultivadas na Nova Zelândia directamente a partir quer de batatas de semente certificadas ao abrigo do regime neozelandês de certificação das batatas de semente quer de batatas de semente certificadas num dos Estados-Membros ou num país a partir do qual é permitida, nos termos da Directiva 2000/29/CE, a entrada na Comunidade de batatas destinadas à plantação, importadas para a Nova Zelândia directamente da Comunidade, quer, no caso de batatas de semente originárias de um país terceiro, directamente desse país;
  - b) Excepto no caso das batatas temporãs, as batatas devem ter sido tratadas para a supressão da sua capacidade germinativa;
  - c) As batatas devem ter sido cultivadas em zonas que se sabe estarem isentas de *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival, não devendo ter sido observados, quer no local de produção, quer na sua vizinhança imediata, sintomas de *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival desde o início de um período adequado;
- d) — as batatas devem ter sido cultivadas em zonas em que não seja conhecida a ocorrência de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi et al., e

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 14 de 20.1.1998, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 72 de 18.3.1999, p. 37.

<sup>(4)</sup> JO L 60 de 7.3.2000, p. 26.

- devem ter sido, em inspecções realizadas durante o período de crescimento e em inspecções dos tubérculos, consideradas isentas de *Graphognathus leucoma* (Boheman) em todas as fases de desenvolvimento, e, além disso, em inspecções dos tubérculos, consideradas isentas de quaisquer sinais de *Graphognathus leucoma* (Boheman), e
- devem ter sido, em inspecções realizadas durante o período de crescimento e em exames de amostras de solo ou da cultura, conforme o caso, consideradas isentas dos seguintes organismos prejudiciais: *Globodera pallida* (Stone) Behrens, *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens, *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi et al. e *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival. Os resultados dessas inspecções e exames devem ser postos à disposição da Comissão a pedido desta;
- e) As batatas devem ter sido manuseadas por máquinas que lhes estejam reservadas ou que tenham sido desinfetadas de forma adequada após qualquer utilização para outros fins;
- f) As batatas devem ser embaladas em sacos novos ou em contentores adequadamente desinfetados; deve ser aposto em cada saco ou contentor um rótulo oficial com as informações especificadas no anexo;
- g) Antes da exportação, as batatas devem ter sido limpas de modo a apresentarem-se isentas de terra, de folhas e de outros resíduos vegetais;
- h) As batatas destinadas à Comunidade devem ser acompanhadas de um certificado fitossanitário emitido na Nova Zelândia em conformidade com os artigos 7.º e 13.º da Directiva 2000/29/CE, com base no exame nela previsto, nomeadamente no que diz respeito à certificação da isenção dos organismos prejudiciais mencionados nas alíneas c) e d). Do certificado deve constar, sob «Declaração suplementar», a menção: «A remessa satisfaz as condições estabelecidas na Decisão 2001/199/CE».
3. a) As batatas devem ser introduzidas através de pontos de entrada situados no território de um Estado-Membro e designados, para efeitos da presente derrogação, por esse Estado-Membro; esses pontos de entrada e o nome e endereço do organismo oficial competente referido na Directiva 2000/29/CE responsável por cada ponto serão notificados com antecedência suficiente pelos Estados-Membros à Comissão e serão postos à disposição dos outros Estados-Membros a pedido destes. Nos casos em que a introdução na Comunidade se verificar num Estado-Membro diferente do Estado-Membro que recorre à presente derrogação, os organismos oficiais responsáveis referidos do Estado-Membro de introdução informarão e cooperação com os organismos oficiais responsáveis referidos do Estado-Membro que recorre à presente derrogação para assegurar o cumprimento das disposições da presente decisão;
- b) Antes da introdução na Comunidade, o importador será oficialmente informado das condições previstas nas alíneas a), b), c), d), e), f), g) e h) do n.º 2 e nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 3; esse importador deve, com antecedência suficiente, notificar das especificações de cada introdução os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro de introdução, que deve transmitir sem demora o teor da notificação à Comissão, indicando:
- o tipo de material,
  - a quantidade,
  - a data de introdução declarada e a confirmação do ponto de entrada,
  - as instalações referidas na alínea d).
- O importador informará os organismos oficiais competentes de quaisquer alterações da notificação antecipada acima referida assim que sejam conhecidas e, em qualquer caso, antes do momento da importação.
- O Estado-Membro em questão comunicará sem demora à Comissão as informações acima referidas e as eventuais alterações dessas informações;
- c) As inspecções, e se for caso disso os testes, exigidas em conformidade com o artigo 13.º da Directiva 2000/29/CE e com as disposições da presente decisão devem ser efectuadas pelos organismos oficiais responsáveis, referidos nessa directiva; os controlos fitossanitários no âmbito dessas inspecções serão efectuados pelo Estado-Membro que recorre à presente derrogação.
- Além disso, durante os controlos fitossanitários referidos, os Estados-Membros investigarão, e se for caso disso testarão, a eventual presença de outros organismos prejudiciais. Sem prejuízo das verificações referidas no n.º 3, primeira possibilidade do segundo travessão, do artigo 21.º da directiva em questão, a Comissão determinará em que medida as inspecções referidas no n.º 3, segunda possibilidade do segundo travessão, do artigo 21.º da mesma directiva serão integradas no programa de inspecção em conformidade com o n.º 5, terceiro parágrafo, do artigo 21.º da mesma directiva;
- d) As batatas devem ser embaladas e reembaladas apenas em instalações aprovadas e registadas pelos organismos oficiais responsáveis referidos;
- e) As batatas devem ser embaladas ou reembaladas em embalagens fechadas, prontas para entrega directa aos retalhistas ou aos consumidores finais, não devendo o seu peso exceder o peso corrente para esse efeito no Estado-Membro de introdução, até um máximo de 25 quilogramas; o número das instalações registadas referidas na alínea d) e a origem neozelandesa devem ser indicados nas embalagens;
- f) Os Estados-Membros que façam uso da presente derrogação devem, se for caso disso em cooperação com o Estado-Membro no qual tenha lugar a introdução, assegurar que sejam colhidas pelo menos duas amostras de 200 tubérculos em cada remessa de 50 toneladas, ou fracção, de batatas importadas nos termos da presente decisão, para exame oficial relativamente à *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi et al. e *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis et al. ssp. *sepedonicus* (Spieckermann and Kotthoff) Davis et al., de acordo com os métodos

comunitários estabelecidos para a detecção e diagnóstico de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi et al. e *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis et al. ssp. *sepedonicus* (Spieckermann and Kotthoff) Davis et al., em caso de suspeita, os lotes devem ser mantidos separados sob controlo oficial, não podendo ser comercializados nem utilizados enquanto os referidos exames não infirmarem a presença de *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis et al. ssp. *sepedonicus* (Spieckermann and Kotthoff) Davis et al. ou *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi et al.

#### Artigo 2.º

Os Estados-Membros informarão os outros Estados-Membros e a Comissão, por meio da notificação referida no n.º 3, alínea b), do artigo 1.º, de qualquer uso que façam da presente autorização. Comunicarão à Comissão e aos outros Estados-Membros, antes de 1 de Novembro de 2001, as informações relativas às quantidades importadas nos termos da presente decisão e enviar-lhes-ão um relatório técnico pormenorizado do exame oficial referido no n.º 3, alínea f), do artigo 1.º Serão

transmitidas à Comissão cópias de todos os certificados fitossanitários.

#### Artigo 3.º

A presente decisão será revogada se se concluir que as condições fixadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º não são suficientes para evitar a introdução de organismos prejudiciais ou não foram cumpridas.

#### Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

---

#### ANEXO

##### Informações exigidas no rótulo

[referidas no n.º 2, alínea f), do artigo 1.º]

1. Autoridade emissora do rótulo.
  2. Organismo exportador, se for caso disso.
  3. Declaração «Batatas da Nova Zelândia, não destinadas à plantação».
  4. Variedade.
  5. Local de produção.
  6. Calibre.
  7. Peso líquido declarado.
  8. Indicação «Em conformidade com as condições CE especificadas na Decisão 2001/199/CE».
  9. Uma marca impressa ou carimbada em nome da administração fitossanitária da Nova Zelândia.
  10. Uma marca que distinga o lote, tal como um código, uma marca ou qualquer outra indicação externa facilmente legível.
-